

**Número 029****Outubro/2015**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos *links* disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**[Acórdão 2638/2015 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Aposentadoria. Vantagem “acréscimo de proventos”. Cálculo.

São distintas as regras de cálculo de acréscimo de proventos previstas no [art. 192, incisos I e II](#), da Lei 8.112/90. A base de cálculo da vantagem prevista no inciso I é a remuneração, conceito definido pelo [art. 41](#) da mesma lei. Por sua vez, a base de cálculo da vantagem prevista no inciso II é o vencimento do cargo efetivo ([art. 40](#)).

**[Acórdão 2640/2015 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Acumulação de cargo público. Cargo em comissão. Função de confiança.

É legal a ocupação de cargo comissionado ou função de confiança por servidores anteriormente vinculados aos territórios federais e cedidos pela União aos correspondentes estados da federação.

**[Acórdão 2666/2015 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Ente da Federação.

As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no [art. 37, inciso IX](#), da Constituição Federal, por estados, municípios e Distrito Federal, ainda que realizadas à conta de recursos federais, que atraem a competência do TCU, devem ser examinadas à luz dos normativos locais que tratam da matéria, visto que o interesse local é fator determinante para a fixação dos parâmetros das contratações.

**[Acórdão 2711/2015 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Conselho de fiscalização profissional. Teto constitucional. Abrangência.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dada a natureza autárquica que possuem, são alcançados pela regra constitucional do teto remuneratório ([art. 37, inciso XI](#), da Constituição Federal).

**[Acórdão 2711/2015 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Teto constitucional. Cálculo. Vantagem pessoal.

As vantagens pessoais e outras de qualquer natureza integram o somatório da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório ([art. 37, inciso XI, § 11](#), da Constituição Federal).

**[Acórdão 2711/2015 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Competência do TCU. Processo administrativo disciplinar. Abrangência.

O TCU pode determinar aos gestores a apuração de fatos e condutas de agentes públicos que sejam prejudiciais ao erário ou que configurem atos de gestão ilegais ou ilegítimos, não tendo, contudo, competência para determinar diretamente a instauração ou para controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares.

**[Acórdão 2715/2015 Plenário](#)** (Revisão de Ofício, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Adicional. Tempo de serviço. Ente da federação.

Tratando-se de servidores ex-celetistas, os tempos de serviço público municipal e estadual podem ser computados para a aposentadoria, mas não para fins de anuênios.

[Acórdão 6197/2015 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Laudo pericial.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial.

[Acórdão 6208/2015 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Pessoa designada.

É ilegal a pensão civil concedida a menor sob guarda ou pessoa designada inválida caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da [Lei 3.373/58](#), uma vez que essas categorias de beneficiários não estavam previstas na mencionada norma.

[Acórdão 6702/2015 Primeira Câmara](#) (Pensão especial de ex-combatente, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pensão especial de ex-combatente. Legislação. Requisito.

O falecimento de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial antes da vigência da [Lei 8.059/90](#) não impede os respectivos pensionistas, desde que preenchidos os requisitos legais, de receberem a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT (como segundo-tenente das Forças Armadas).

[Acórdão 6714/2015 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Requisito.

Para a contagem como tempo de serviço público, para todos os efeitos, de período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz, além da comprovação de recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, é essencial a prova do labor do então estudante na execução de encomendas recebidas da escola.

[Acórdão 6724/2015 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Vantagem opção. Marco temporal.

Os servidores que implementaram os requisitos do [art. 193](#) da Lei 8.112/90 no período compreendido entre 19/1/95 a 16/2/95 também têm direito à vantagem prevista no referido dispositivo legal (opção), uma vez que os atos praticados sob a égide da MP 892/95 têm validade.

[Acórdão 8909/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Empresa Pública. Diretor. Gratificação natalina.

Não se admite o pagamento da gratificação natalina prevista pela [Lei 4.090/62](#) aos diretores de empresas estatais dependentes que optem pela percepção de honorários com base no [art. 3º](#), caput, do Decreto-Lei 2.355/87, por não configurar vínculo empregatício, tampouco aos optantes por remuneração na forma [art.3º, inciso II](#), do referido Decreto-Lei, haja vista caracterizar cumulatividade. A única hipótese admitida pela [SúmulaTCU 171](#) para o pagamento da gratificação natalina a membro de diretoria de empresa pública ou sociedade de economia mista é a prevista atualmente no [art.3º, inciso I](#), do Decreto-Lei 2.355/87, em razão da opção pela retribuição na entidade de origem.

[Acórdão 9572/2015 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência.

O prazo decadencial estabelecido pelo [art. 54](#) da Lei 9.784/99 aplica-se aos atos de pessoal somente a partir do respectivo registro pelo TCU, visto que, em se tratando de atos complexos, só se aperfeiçoam no momento do registro.

***Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões  
Contato: infojuris@tcu.gov.br***